



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 527/03
Sessão: 140ª Ordinária 11 de Julho de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/003043/2000
Auto de Infração Nº: 2000/12748-5
Recorrente: Maria das Graças Machado de Moura
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – Deixar de Emitir Documento Fiscal por Meio de ECF – Auto de Infração EXTINTO em decorrência da constituição de crédito tributário sem a comprovação material do ilícito fiscal apontado. Reformada, por unanimidade, a decisão [*procedência*] exarada na 1ª Instância. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, alterado nesta sessão. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação. O contribuinte encontra-se obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal ECF desde de 01.01.2000, conforme informação complementar ao auto de infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação." (*sic*)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade contida no artigo 878, inciso III, "c" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal esclarece que: "Em cumprimento a ordem de serviço nº 2000.22794 de 31.08.2000, analisamos os documentos fiscais da empresa em epígrafe onde constatamos através de suas gim's do período fiscalizado (cópias anexas) que a mesma estava sujeita ao uso obrigatório de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, conforme exigência da cláusula sexta inciso II do Convênio 01/98, pelo qual a referida empresa teve até 31.12.1999 para utilizar o ECF, pois, sua receita bruta anual em 1998 foi de R\$ 197.094,00 (cópia anexa da conta corrente - sistema gim -1998), portanto, superior aos R\$ 120.000,00 exigidos pelo citado convênio acima." E acrescenta que a intimou para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias adquirisse o equipamento fiscal em apreço. Tendo sido o presente Auto de Infração lavrado só após a expiração deste prazo.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada pela julgadora singular a autuada interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho.

A Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, apriori, com aprovação do representante do sujeito ativo da relação tributária - o Procurador do Estado - sugeriu a confirmação da decisão revisanda. Posteriormente, quando do relato do presente processo, nesta 140ª Sessão Ordinária, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer manifestando-se pela reforma na íntegra do julgamento monocrático conforme despacho às fls. 48 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

As razões do recurso voluntário não merecem acolhimento pelo julgador. No tocante às nulidades argüidas, os motivos que fundamentam o não acatamento das mesmas encontram-se já esposados nos autos às fls. 28/33, na peça da julgadora de 1ª Instância, aos quais me reporto por entender estarem coerentes e respaldados na lei.

Resta prejudicada a análise das alegações de mérito do recurso voluntário apresentado posto que, anteriormente e prioritariamente à qualquer argumento das partes, cabe ao julgador analisar os fundamentos que levaram à autuação. Nesse contexto, mister lembrar que a prova no processo cabe a aquele que alega, salvo exceções que não se aplicam neste caso.

②

Na autuação ora em discussão — deixar de emitir documento fiscal por meio de ECF — tendo como arrimo o Convênio nº 01/98, que estipulou como prazo máximo para aquisição e utilização do ECF, o dia 31 de dezembro de 1999 para as empresas com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) é imprescindível que o agente do Fisco comprove a referida receita.

O autuante, no presente processo, utilizou como parâmetro de receita bruta o total de Sidas constante na Conta Corrente do sistema GIM – SEFAZ, às fls. 14 dos autos.

É válido notar, por oportuno, o regramento contido na cláusula sexta, parágrafo 3º do Convênio nº 01/98, segundo o qual prevê para fins de apuração da receita bruta que deve ser excluído o IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tal conduta, entretanto, não foi observada pelo agente autuante. No caso em análise, foi utilizado a Conta Corrente do sistema GIM da SEFAZ, que generaliza as operações realizadas pelo contribuinte, impossibilitando a identificação e dedução dos valores acima mencionados. Desse modo, é impossível afirmar que a autuada tenha efetivamente ultrapassado o limite estabelecido pelo Convênio nº 01/98, não passando de uma presunção a increpação fiscal.

O julgamento de 1ª instância também não traduz a melhor sorte para deslinde do feito. As razões do pronunciamento da julgadora singular não devem ser acolhidas pelas mesmas razões que não merece amparo à autuação inicial, qual seja, a falta de provas.

A falta de elementos indispensáveis à comprovação da receita bruta auferida no exercício de 1998 pela empresa autuada tem por conseqüência a impossibilidade de se afirmar, com base nos autos, que a infração efetivamente tenha ocorrido. Desta forma, entendo que o presente processo deve ser extinto por faltar elementos essenciais para convicção do julgador quanto ao cometimento da infração imputada ao contribuinte.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de *procedência* exarada pelo julgador singular para declarar a *extinção* processual, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

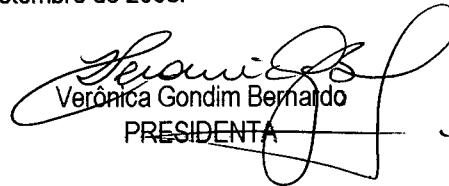
VISE 

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA DAS GRACAS MACHADO DE MOURA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

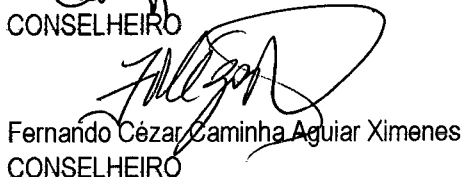
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, negar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão – *condenatória* – proferida em 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e reduzido a termo em sessão. Ausentes os conselheiros Victor Correia Tomás e Fernando Airton Lopes Barrocas. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por estar, momentaneamente, ausente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2003.

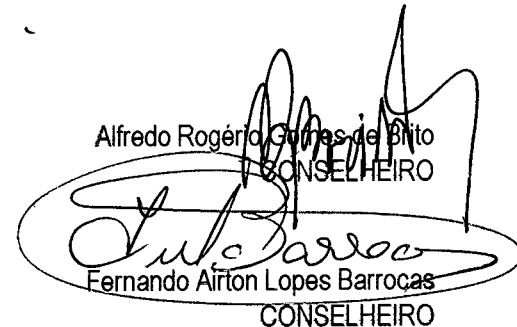

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA

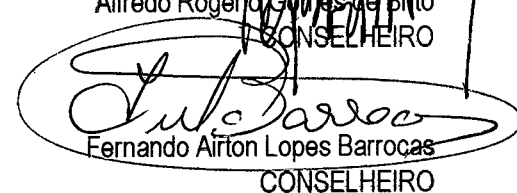

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

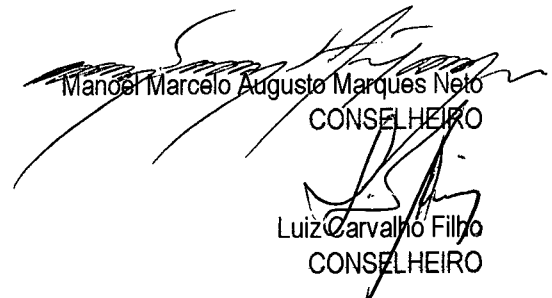

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

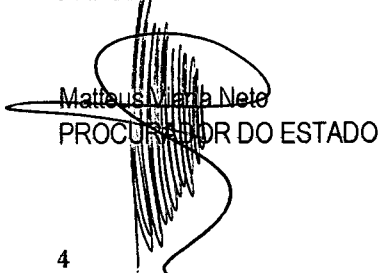

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO